



SENADO FEDERAL

PARECER N° 795, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 8, de 2016, que *dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) n° 8, de 2016, decorrente do encaminhamento, pela *Federação Nacional dos Enfermeiros*, de Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

O art. 1° da SUG assegura aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei n° 7.498, de 1986, a concessão de aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

O art. 2° consigna que, para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

O art. 3º determina que o profissional Enfermeiro deverá ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, atuando na área de Enfermagem.

O art. 4º dispõe que poderão ser averbadas contribuições de outros Institutos de Previdência, Municipal, Estadual e Federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na Certidão.

O art. 5º estabelece que a aposentadoria Especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O art. 6º esclarece que a Lei decorrente da proposição ora sugerida não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de Medicina e Segurança do Trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de Benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que terá aplicação a partir da data de publicação da Lei oriunda desta Sugestão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas.

Esclarecemos que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificção, a autora da SUG nº 8, de 2016, a *Federação Nacional dos Enfermeiros* informa que a atividade de Enfermagem é

essencial à saúde da população brasileira e que desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.

Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial. Cita como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Não nos compete neste juízo preliminar de admissibilidade legislativa o exame ou considerações acerca do mérito desta SUG, que somente poderá ser objeto de deliberação quando de sua tramitação perante as comissões permanentes desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 8, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349 , DE 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 77ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 24 de agosto de 2016 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Ricardo Franco	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Eduardo Lopes (PRB)

Confere com o original.
em 13/09/2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519